



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300006

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2054440-38.2025.8.26.0000, da Comarca de Itapecerica da Serra, em que é paciente JAIRO SANTANA FERREIRA e Impetrante JOAO DOS REIS NETTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicada a impetração. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

SÉRGIO COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 61151

HABEAS CORPUS Nº 2054440-38.2025.8.26.0000 - PD

COMARCA: ITAPECERICA DA SERRA — 2ª VARA

PACIENTE: JAIRO SANTANA FERREIRA

Habeas Corpus. Art. 302, caput e parágrafo 3º, do CTB. Esta C. 9ª Câmara Criminal, no HC nº 2014794-21.2025.8.26.0000 (meu voto nº 61126), concedeu a liberdade provisória ao paciente, fixando medidas cautelares alternativas. Perda do objeto. Writ prejudicado.

O Dr. João dos Reis Netto, Advogado, impetra a presente ordem de *habeas corpus*, com pedido de liminar, em favor de **JAIRO SANTANA FERREIRA**, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Itapecerica da Serra, que manteve a segregação cautelar do paciente (fls. 10/12).

Sustenta, em resumo, que a decisão *a quo* carece de fundamentação idônea, porquanto não demonstrou de modo concreto a presença dos requisitos legais autorizadores da prisão cautelar, que não se justifica com base apenas na gravidade abstrata do delito. Argumenta, mais, que o paciente é primário e ostenta outros predicados pessoais favoráveis, sendo, portanto, desnecessária e desproporcional a manutenção da custódia.

Pleiteia, assim, seja concedida a liberdade provisória em favor do paciente, expedindo-se alvará de soltura.

O pedido veio instruído com documentos (fls. 10/32).

Indeferida a liminar (fls. 34), a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou seja julgada prejudicada a impetração (fls. 40/42).

É o relatório, em síntese.

Releva notar, desde logo, que, durante a tramitação deste *writ*, nos autos do HC nº 2014794-21.2025.8.26.0000, também impetrado em favor do ora paciente, esta C. 9ª Câmara Criminal, por meio do meu voto nº 61126, concedeu a ordem, deferindo o benefício da liberdade provisória, mediante o cumprimento de cautelares alternativas. Comunicado o referido julgamento à origem, foi determinada a expedição do competente alvará de soltura em favor do acusado, devidamente cumprido em 11/03/2025 (fls. 175 da origem).

Destarte, resta prejudicado o pleito liberatório, pela perda do seu objeto.

À luz do exposto, julgo prejudicada a impetração.

SÉRGIO COELHO

Relator
(Assinatura Eletrônica)